



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.196 - RS
(2014/0215387-8)**

RELATOR : MINISTRO MARCO BUZZI
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
SABRINA ROTTA E OUTRO(S) - RS065575
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : LEONARDO ANDREOLI NUNES
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
FRANCIELLY DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S) - RS086069

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO DESIGNADO PELA PORTARIA 435/STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É inviável a análise do suposto enriquecimento ilícito no pedido de restituição de valores investidos pelo demandante (art. 884 do CC), sob o fundamento do não-exercício do direito de preferência do acionista quando realizada a oferta pública, uma vez que demandaria o revolvimento do acervo probatório contido no autos, bem como das cláusulas contratuais, providência vedadas em sede de especial a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.196 - RS
(2014/0215387-8)**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
SABRINA ROTTA E OUTRO(S) - RS065575
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : LEONARDO ANDREOLI NUNES
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
FRANCIELLY DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S) - RS086069

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto por **BRASIL TELECOM S/A** contra a decisão de fls. 296-298, e-STJ, da lavra do Ministro designado pela Portaria 435/STJ de 20/08/2014, que negou seguimento ao recurso especial, ao fundamento de incidir à espécie as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, uma vez que a análise do suposto enriquecimento ilícito no pedido de restituição de valores investidos pelo demandante (art. 884 do CC), sob o fundamento do não-exercício do direito de preferência do acionista quando realizada a oferta pública, demandaria o revolvimento do contexto probatório dos autos.

O apelo extremo (art. 105, inc. III, "a", da CF/88), a seu turno, fora deduzido em desafio a acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. BRASIL TELECOM. OFERTA PÚBLICA ACEITA. OBJETO DO LITÍGIO. Conforme Formulário de Aceitação de Oferta Pública de fl. 78, o objeto do litígio é o Contrato de Participação Financeira nº. 93833964, em que integralizado o valor de R\$ 1.117,63.

CARÊNCIA DE AÇÃO PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. Questão que se confunde com o mérito e como tal deve ser analisado.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Na ação que visa à complementação de ações ou indenização em face do descumprimento de contrato de participação financeira a pretensão prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Código Civil vigente.

OFERTA PÚBLICA ACEITA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO EM RAZÃO DO NÃO PAGAMENTO PELA BRASIL TELECOM. Existe nos autos prova da aceitação da oferta pública, entretanto, no caso concreto,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restou comprovado a ausência de restituição do valor investido aos autores, pela juntada dos extratos bancários dos autores no período, reiterando que não houve pagamento.

JUROS DE MORA. O devedor responde pelos juros de acordo com o artigo 395 do Código de Processo Civil. No caso em tela, o termo inicial é a data de vencimento estabelecida no edital de oferta pública.

DESPROVIDA A APELAÇÃO.

Opostos embargos de declaração (fls. 185-190, e-STJ), esses foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (fls. 204/213, e-STJ), apontou a insurgente ofensa ao art. 884 do Código Civil, sustentando, em síntese, o enriquecimento ilícito da parte *ex adversa*.

Contrarrazões apresentadas às fls. 236-242, e-STJ.

Diante da negativa de seguimento ao apelo extremo, interpôs a recorrente o respectivo agravo (art. 544 do CPC/73), em cujas razões refutou os óbices aplicados pela Corte local - Súmulas 5 e 7/STJ.

Em decisão monocrática (fls. 296-298, e-STJ), o Ministro designado pela Portaria 435/STJ de 20/08/2014 negou-lhe provimento pelos fundamentos mencionados alhures.

Daí o presente agravo regimental (fls. 301-305, e-STJ), no qual a insurgente aduz que devem ser afastadas as Súmulas 5 e 7, ambas do STJ, porquanto os autos tratam de matéria exclusivamente de direito.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 583.196 - RS
(2014/0215387-8)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO DESIGNADO PELA PORTARIA 435/STJ QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL ANTE A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. É inviável a análise do suposto enriquecimento ilícito no pedido de restituição de valores investidos pelo demandante (art. 884 do CC), sob o fundamento do não-exercício do direito de preferência do acionista quando realizada a oferta pública, uma vez que demandaria o revolvimento do acervo probatório contido no autos, bem como das cláusulas contratuais, providência vedadas em sede de especial a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O presente recurso não merece prosperar, porquanto os argumentos tecidos pela insurgente são insuficientes a derruir a fundamentação do *decisum* impugnado.

1. A Corte de origem, após analisar as questões referentes à realização da oferta pública e a existência ou não de enriquecimento sem causa, concluiu pela necessidade de restituição do montante investido, porque a parte recorrida, apesar de ter aceitado a oferta pública, não recebeu os valores devidos.

Confira-se o trecho do julgado:

No caso, foi firmado contrato de participação financeira prevendo a adesão do promitente-assinante às normas regulamentadoras do Ministério das Comunicações, em face da natureza da concessão do serviço público.

O promitente-assinante pagava o valor correspondente à participação financeira como contribuição para expansão e melhoramentos do serviço público de telecomunicações. Em contrapartida, a companhia telefônica instalava um terminal telefônico e retribuía o investimento mediante a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

emissão de ações em favor do aderente.

Em 1996, as ações da companhia telefônica foram desvinculadas do uso das terminais, sendo que o aumento de capital restou totalmente subscrita e integralizada pelos acionistas com direito de preferência. Diante da impossibilidade de entrega das ações a companhia telefônica viabilizou oferta pública de restituição.

Pode a parte autora buscar a resolução do contrato em perdas e danos, visando evitar o enriquecimento sem causa da ré.

Observa-se, no caso concreto, que embora o autor tenha aceitado a oferta pública - conforme comprovam os documentos de fis. 77- 80 -, não recebeu o valor mencionado pela empresa demandada (R\$1 .323,93), o que se verifica do exame dos extratos de sua conta-corrente (a mesma indicada nos Formulário de Aceitação) dos meses de JAN- MAR/1 998 (fis. 17-20).

Constata-se, então, não ter sido realizado o devido depósito relativo à oferta pública aceita, pelo que deve ser mantida a sentença de procedência do pedido, no ponto.

O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que é inviável a análise do suposto enriquecimento ilícito no pedido de restituição de valores investidos pelo demandante (art. 884 do CC), sob o fundamento do não-exercício do direito de preferência do acionista quando realizada a oferta pública, uma vez que demandaria o revolvimento do acervo probatório contido no autos, bem como das cláusulas contratuais, providência vedadas em sede de especial a teor das Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. OFERTA PÚBLICA. RESTITUIÇÃO DO VALOR INVESTIDO. REEXAME DE PROVAS. PRESCRIÇÃO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 543-C, § 7º, INCISO I, DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ.

1. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015 e da súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. O acolhimento do recurso especial, que sustenta ocorrência de enriquecimento sem causa, demandaria reexame de matéria fática. Incidem as súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Incabível o agravo previsto no artigo 544 do CPC de 1973 contra decisão que, com fundamento no artigo 543-C, § 7º, inciso I, do mesmo Código, nega seguimento a recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 864.328/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. OFERTA PÚBLICA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES INVESTIDOS. ALEGAÇÃO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Corte de origem, após analisar as questões referentes à realização da oferta pública e a existência ou não de enriquecimento sem causa, concluiu pela necessidade de restituição do montante investido, porque a parte recorrida, apesar de ter aceitado a oferta pública, não recebeu os valores devidos.

2. Na hipótese, a alteração do entendimento firmado nas instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimentos que encontram óbice nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 777.643/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe 12/04/2016)

Dessa forma, de rigor a manutenção da decisão agravada que se encontra na linha da jurisprudência dominante dessa Corte Superior.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0215387-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 583.196 / RS**

Números Origem: 00111202955380 03873524120128210001 111202955380 11202955380
2749751420148217000 3873524120128210001 70056499890 70060824125

PAUTA: 02/02/2017

JULGADO: 02/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretário

Bel. ROMILDO LUIZ LANGAMER

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
SABRINA ROTTA E OUTRO(S) - RS065575
AGRAVADO : LEONARDO ANDREOLI NUNES
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
FRANCIELLY DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S) - RS086069

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL - RS012037
ANGELA IBANEZ LEAL - RS045060
MARTHA IBANEZ LEAL - RS035205
SABRINA ROTTA E OUTRO(S) - RS065575
ADVOGADA : CINTIA ROBERTA KOSTE - RS055594
AGRAVADO : LEONARDO ANDREOLI NUNES
ADVOGADOS : OSNI JOSÉ ALVES - RS031899
FRANCIELLY DE CARVALHO PINTO E OUTRO(S) - RS086069

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.